



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n°: 958.225
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Denunciante: Robson Gomes Natal
Denunciada: Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade – MG
Edital: Concorrência Pública n° 001/2015

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Robson Gomes Natal* (fls. 01/07), em face do **Processo Administrativo de Licitação n° 027/2015 – Concorrência Pública n° 001/2015**, do tipo “melhor técnica”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas ou jurídicas que receberão a delegação, através de contrato de permissão, em um total de 05 (cinco) permissões, para a execução do serviço público de transporte individual por táxi.

Em síntese, são estes os fatos alegados pelo Denunciante:

- a) O Edital não citou a Lei federal n° 8.897/1995 no item denominado “Legislação Aplicável”;
- b) O Edital estabeleceu uma pontuação maior para motoristas habilitados nas categorias “C”, “D” e “E”, em detrimento dos motoristas habilitados na categoria “B”;
- c) O Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, declaração de que a pessoa jurídica possui sede ou irá instituir filial no Município, além de documento de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica.

Os documentos de fls. 08/47 instruíram a Denúncia, dentre eles a cópia do edital impugnado.

A documentação foi submetida ao Eminentíssimo Conselheiro-Presidente (fl. 49), que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

determinou a sua autuação como Denúncia e o encaminhamento dos autos para distribuição.

Após a devida distribuição, fl. 51, o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fl. 52, determinando a intimação dos responsáveis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestassem esclarecimentos sobre os fatos narrados na Denúncia, bem como encaminhassem cópia das fases interna e externa do certame.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 58/369.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica competente elaborou o estudo de fls. 371/375, concluindo pela necessidade de citação dos responsáveis para apresentarem defesa, em razão das irregularidades apuradas.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de legalidade do **Processo Administrativo de Licitação nº 027/2015 – Concorrência Pública nº 001/2015**, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [...]
(Grifo nosso).

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...]
(Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] (grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

IV – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;
XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;
XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
[...]
XXVII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar; [...] (grifo nosso).

No presente caso, o relatório técnico de fls. 371/375, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, concluiu que **a omissão constante do preâmbulo do edital, sobre a observância da Lei federal nº 8.987/1995, não acarretou prejuízo ao certame.**

De fato, a Lei federal nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a sua observância é de cunho obrigatório pela Administração em razão da natureza do objeto do certame e do princípio da legalidade, como decorrência lógica do princípio da indisponibilidade do interesse público, independente de previsão expressa no texto do edital.

Ademais, a Lei municipal nº 020/2013, que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros de táxis no Município de São Geraldo da Piedade, se referiu expressamente à observância do art. 175 da CR/88 e à Lei federal nº 8.987/95, de forma regular (fls. 71/76).

Prosseguindo, verifica-se a **existência de falha no critério de pontuação dos licitantes, fixado no subitem 9.1.2 do edital, referente à categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.**

Eis o teor do subitem 9.1.2 do Edital:

09 – DA PONTUAÇÃO

9.1. Os licitantes serão classificados em conformidade com a pontuação que lhes serão distribuída cumulativamente diante da Proposta Técnica apresentada e considerando os fatores (critérios) estabelecidos abaixo:

[...]

9.1.2. Fator CNH I, serão atribuídos, no máximo 05 (cinco) pontos a cada licitante, considerando a categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, consoante ao estabelecido na tabela abaixo:

Carteira Nacional de Habilitação	Pontos
Categoria - B	02
Categoria - C	03



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Categoria – D e E	05
-------------------	----

De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, é vedado à Administração estabelecer qualquer critério de pontuação maior aos licitantes com habilitação “C”, “D” ou “E”, haja vista que o objeto do presente certame é destinado à permissão a pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviço público de transporte individual (táxi), imprescindível, tão somente, habilitação na categoria “B”.

Em consonância com o art. 143 da Lei federal nº 9.503/97:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade traçadora, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Grifo nosso).

Como se verifica, a habilitação na categoria “B” para direção de veículos leves atende plenamente ao objeto licitado.

A parte final do inciso I do art. 3º da Lei federal nº 8.666/93 é clara ao estabelecer que as condições editalícias não devam ser impertinentes ou irrelevantes à finalidade da licitação, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, induir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso).

A título de ilustração, a seguinte decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, *in litteris*:

[...] o mesmo tratamento não pode ser dado ao item 9.1.4 que prevê pontuação superior para os licitantes com carteira categorias C, D e E. Apesar das justificativas apresentadas pelo Secretário de Compras e Licitações, **é totalmente desarrazoada a concessão de pontuação superior aos interessados que possuem habilitação em categoria diversa da “B”.**

[...]

Destarte, **resta evidente que a previsão de pontuação maior para licitantes com habilitação nas categorias C, D e E não é compatível com a característica do objeto licitado, que visa selecionar pessoas para executar serviço público de transporte individual em veículos de passeio (tipo carro), para o qual a legislação exige apenas habilitação categoria B.** [...] (TCM-GO. Acórdão nº 04563/2012. Processo nº 00727/2012). (Grifo nosso).

Assim, devem ser considerados excessivos os critérios de classificação dos licitantes constantes no subitem 9.1.2 do edital da Concorrência Pública nº 001/2015, considerando a categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

Na sequência, verifica-se a existência de **irregularidade na disposição contida no item 08, subitem 8.1.1, Qualificação Técnica, alínea “c”, do edital, ao dispor que o licitante (pessoa jurídica) deva apresentar declaração de que possui sede ou irá instituir filial no Município.**

De acordo com o entendimento do *Parquet* de Contas, uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, levando em conta a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

No caso dos autos, como bem observou a Unidade Técnica (fl. 373-v), a circunstância de a empresa licitante possuir sede ou filial no município se mostrou desnecessária, injustificável tecnicamente e irrelevante, considerando o objeto do certame, qual seja, a prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi.

Trata-se de exigência restritiva à competitividade na fase de habilitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conforme entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] 9.3.1. abstenha-se de induzir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; [...]. (TCU. Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara).

[...] 8.2.6. abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; [...]. (TCU. Decisão 369/1999 – Plenário).

[...] Observe o § 1o, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. [...] (TCU. Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).

Veja-se a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda, indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Ora, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por isso, a competitividade é considerada um dos princípios basilares e peculiares da licitação. Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, será capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Portanto, depreende-se que a condição imposta no edital - que a contratada possua sede ou filial no Município – não se pautou nos limites da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, representando, dessa forma, restrição exagerada ou abusiva, inviabilizadora da ampla competitividade na licitação.

Da mesma forma, quanto à **exigência de propriedade prévia de veículo em nome da pessoa jurídica, na fase de habilitação, constante do item 08, subitem 8.1.1, Qualificação Técnica, alínea “d”, do edital.**

Eis o teor da mencionada disposição editalícia:

08 – DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 02

8.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (envelope nº 02), devidamente fechado, contendo os documentos elencados a seguir:

[...]

8.1.1. SE PESSOA JURÍDICA:

Qualificação Técnica:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- c) Declaração de que possui sede ou irá instituir filial no Município;
d) apresentar documento de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica; [...] (grifo nosso).

A exigência retratada no Edital da Concorrência nº 001/2015 afrontou o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

Na verdade, o mencionado comprovante de propriedade do veículo deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).

Desse modo, a exigência constante do edital (subitem 8.1.1, *Qualificação Técnica*, alínea “d”) afrontou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
[...] (grifo nosso).

A título de ilustração, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, *in litteris*:

[...] **O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação**, vejamos:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- **comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados** (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de **propriedade dos veículos** e certificado de vistoria do INMETRO **não são apropriadas à habilitação dos proponentes**.

Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque **a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI)**. Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...] (grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

11. *Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:*

(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

*v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou **leasing** devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do **layout** das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.*

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. **As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.**

13. *Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):*

'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. A Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

14. **Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.* acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. **exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993**; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz-se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, **a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.**

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

9.3.2 **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, “v”, do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC-003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

(Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que a exigência de propriedade do veículo acarretou restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ainda no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2015, esse representante do Parquet de Contas constatou a existência de outras ilegalidades presentes no Edital, senão vejamos:

2.1. Proibição de participação de empresas em consórcio

O item 05, subitem 5.1.4, do Instrumento Convocatório vedou de forma expressa a participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:

05 – DA PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar da presente licitação todas as pessoas físicas e jurídicas que atendam a todas as exigências, inclusive quanto a documentação requerida neste edital.

[...]

5.1.4. Não estejam reunidas em consórcio ou em cooperativas; [...] (grifo nosso).

Sobre a questão, o art. 33, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993 atribuiu à Administração a prerrogativa de admitir nas licitações que promova a participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. (grifo nosso).

No entanto, entende-se que tal discricionariedade deve vir fundamentada, de forma sólida, no procedimento licitatório. Veja-se, a esse propósito, o seguinte excerto do voto do Conselheiro José Alves Viana, nos autos de nº 851.776, na Sessão da Segunda Câmara de 11/12/2015, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] Portanto, quando o vulto e (ou) a complexidade da licitação comprometer a competitividade do certame, deverá a Administração permitir a participação de empresas em consórcio. Isso significa que, se várias empresas possuem condições de participar do certame, poderá a Administração vedar a participação de consórcios segundo os critérios de conveniência e oportunidade, já que não haveria comprometimento da competitividade.

Entretanto, se somente uma ou poucas empresas tiverem condição de participar da licitação, notadamente por se tratar de contratação de grande vulto, a Administração deverá permitir a formação de consórcio para ampliar a competitividade.

A procura da proposta mais vantajosa é o escopo final da licitação, bem como, de forma democrática, também o é possibilitar a todos que reúnam requisitos necessários à consecução do seu objeto, participação nos negócios públicos. A restrição, obrigatoriamente, tem de angir-se ao atendimento de manifesto interesse público. **A conveniência administrativa de restringir tem de parecer clara, ser de índole a justificar a limitação de direito em princípio assegurado a todos.** Entende-se, no caso, que apesar de não se configurar inviável a competição através da conjugação com outras empresas do ramo, a ausência dos consórcios não significa, necessariamente, a obtenção de propostas menos vantajosas para a Administração.

Assim também quanto ao princípio da razoabilidade, não há como censurar ou taxar de ilegal, o estabelecimento de regra que vede a participação de empresas reunidas em consórcio. A participação de empresas consorciadas se dará em licitações cujo ato convocatório tenha permitido e previsto em que bases ela se concretizaria, cumprindo à Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade em ampliar a competição do certame através da participação de consórcios.

Devem, entretanto, constar dos autos do procedimento a justificativa da Administração para a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, sobretudo devido ao valor da licitação ora submetida à análise. [...] (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

2. **Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.**

3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. (TCU. Plenário. Acórdão nº 1.636/2007, j. em 15/8/2007, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Grifo nosso).

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações.

Mediante o Acórdão nº 1.102/2009 – 1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: “1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada.

O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se o campo discricionário para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação”. Precedente citado: Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário. (TCU. 1ª Câmara. Acórdão nº 1.316/2010, TC-006.141/2008-1, j. em 16/3/2010. rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo nosso).

De acordo com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei federal nº 9.784/1999, os atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos ou interesses devem ser motivados:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] (grifo nosso).

Logo, a justificativa de proibição de empresas em consórcio participarem do certame deveria ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da administração pública para a sua escolha, independente da modalidade de licitação escolhida.

2.2. Dos recursos e impugnações

O item 14 do instrumento convocatório tratou sobre os recursos e as impugnações ao edital. Todavia, o subitem 14.3.1 do edital apenas permitiu que os eventuais recursos e impugnações fossem protocolizados pessoalmente na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, excluindo a possibilidade de interposição via fax ou por e-mail.

Veja-se:

14 – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

14.3.1. Os recursos e impugnações a este Edital deverão ser protocolizados na sala da Comissão Permanente de Licitações, não sendo aceito o envio por “fac-símile” ou outro meio eletrônico, no endereço citado no subitem 19.10 deste Edital.

Acerca dessa matéria, observa-se que o Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema, entendendo cabível também a apresentação do recurso via fax, com a remessa posterior do documento original:

[...] 5. Entretanto, a comprovação direta desse fato não se mostra imprescindível ao exame da questão, vez que, **em face dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas sobre a matéria, não é dado à administração o direito de rejeitar a entrega de recursos administrativos via fax.** É o que se depreende da leitura da Decisão 156/2002-TCU-Plenário, mencionada pela unidade técnica.

6. Sendo assim, em vista da manifestação da Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA no sentido de que não se encontraria obrigada a receber os recursos encaminhados dessa maneira, considero que a irregularidade apontada subsiste e, dessa maneira, enseja a adoção das medidas saneadoras suscitadas pela Secex.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. **aceite a apresentação de RECURSOS E IMPUGNAÇÕES via fax, condicionada à apresentação do documento original dentro de prazo a ser estipulado;**

[...] (TCU: Acórdão n° 013.316/2004-7 Segunda Câmara, AC-2616-26/08-2, rel. Min. André Luís de Carvalho, 31/07/2008). (grifo nosso).

No mesmo sentido, quanto ao envio de impugnações e pedidos de informação pela via eletrônica:

[...] A 4ª Secex, em sede de juízo de cognição sumária, pronunciou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, em função do entendimento consignado na instrução de fls. 95/102, a seguir sintetizado:

D) além de contrariar o art. 19 do Decreto n° 5.450/2005, **a restrição do meio de envio de impugnações ao edital à via escrita não é compatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade ‘pregão’;**

[...]

3. Após o atendimento das comunicações processuais pertinentes, a Unidade Técnica confeccionou a instrução de fls. 124/131, uníssona, reproduzida a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

[...]

D) **exigência abusiva de que as impugnações só seriam aceitas por escrito e omissão do Edital ao não disponibilizar endereço eletrônico para contato com o Pregoeiro;**

[...]

3.3.1. O art. 18 do Decreto n° 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece que as impugnações ao ato convocatório poderão ser realizadas, por qualquer pessoa, até dois dias úteis antes da abertura das propostas, ‘na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

eletrônica'. A doutrina (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277) entende que o regulamento não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação, e que **o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via**, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva.

3.3.2. **Dada a celeridade que caracteriza o Pregão Eletrônico, a restrição imposta pelo Edital de que as impugnações sejam feitas apenas por via escrita mostra-se contrária ao sentido das normas que regulamentam este procedimento licitatório.** Além disso, de fato, o Edital foi omissivo ao não informar, seja para efeito da impugnação, seja para obter esclarecimentos, um endereço eletrônico válido para comunicação dos licitantes com o pregoeiro, infringindo portanto os art. 18 e 19 Decreto 5.450/2005 e **comprometendo a competitividade e a publicidade do certame.**

[...]

VOTO

Registro, em primeiro lugar, que a representação formulada pela empresa *Sigma Dataserv Informática S.A.*, em face de alegadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2007, do Ministério da Previdência Social, merece ser conhecida, porquanto atende aos pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Quanto ao mérito, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, no sentido da procedência parcial da Representação, uma vez que, ante as considerações expendidas no parecer de fls. 124/131, cujos fundamentos acolho, desde já, como razões de decidir, parte das irregularidades apontadas pela interessada restou comprovada.

3. As ocorrências apuradas pela Unidade Técnica foram, em síntese:

1) restrição do meio de envio de impugnações à via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade “pregão”;

[...]

4. Concordo, também, com a Unidade Técnica no que toca à **impossibilidade da continuidade do certame em questão, dada a restrição à competitividade resultante das referidas irregularidades**, conforme a legislação pertinente e a jurisprudência dominante do Tribunal acerca do tema.

5. De fato, a constatação de vícios insanáveis no edital do Pregão Eletrônico 13/2007, os quais, como asseverou a 4ª Secex, atentam contra os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e publicidade, além de contrariarem dispositivos legais expressos aplicáveis à matéria, enseja a fixação de prazo ao Ministério da Previdência Social para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendentes à anulação do referido certame.

6. Por fim, julgo adequado o encaminhamento de determinação ao referido órgão para que, nos futuros procedimentos licitatórios, evite a ocorrência de inconsistências de mesma natureza das apuradas no Pregão Eletrônico nº 13/2007. (TCU. Plenário. Acórdão 2655/2007. Processo nº TC-018.269/2007-2, j. em 05/12/2007. Rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que o instrumento convocatório em análise acaba por cercear o direito do licitante de ter resguardado o exercício do corolário constitucional do contraditório e da ampla defesa, caracterizando mais uma ilegalidade.

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação dos agentes públicos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do art. 5º,



Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Marcílio Barenco Corrêa de Mello.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do Sr. **Ozanam Oliveira de Farias**, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, e da Sra. **Carla Cristina da Silva Moura**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do Edital da Concorrência Pública nº 001/2015, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** preliminar.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)